

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

FÓRUM CRIMINAL - JUSTIÇA COMUM DE PRIMEIRO GRAU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

AV JOÃO MACHADO, - de 1001/1002 ao fim, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581 (83) 3214.3888

E-mail: jpa-vc04@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0813724-52.2023.8.15.2002

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Falsidade ideológica, Peculato]

RÉU: EGÍDIO DE CARVALHO NETO e outros (2)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido formulado pela defesa de Jannyne Dantas Miranda, pleiteando a reavaliação da prisão preventiva, que ocorre a cada 90 dias, apontando fato novo (cirurgia de Egídio de Carvalho), entendendo haver "fundados indícios de que a audiência de instrução, aprazada para o dia 20 de maio, não ocorra, pois, em virtude do presente quadro de saúde, o interrogatório desse assistido seria adiado, por tempo indeterminado", noticiando também ter havido parecer ministerial favorável à prisão domiciliar do acusado Egídio de Carvalho, com medidas cautelares impostas, entendendo ser cabível as medidas em relação a mencionada ré.

Portanto, a defesa rogou pela revogação da prisão ou pela substituição desta por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, entendendo que a custódia preventiva se mostra desproporcional ao caso em tela.

Por fim, apontou excesso de prazo desde a prisão, argumentando que o quadro de saúde de Egídio (evento imprevisível e inevitável) fatalmente retardará a instrução (ID 88994138).

Instado a se manifestar, o douto Promotor de Justiça opinou de forma contrária ao pleito, entendendo que não há motivos suficientes para estender o benefício concedido a Egídio de Carvalho à acusada Jannyne, por se tratar de caso específico e diverso da realidade da requerente. Aduziu também não ser caso de excesso de prazo, bem como que matéria atinente a revogação ou imposição de medida cautelar deve ser apreciada pelo TJPB (ID 89290629).

É o relatório. Decido.

De início, registro que a situação dos réus que estão em prisão domiciliar decorre de hipótese legal específica, inclusive personalíssima, não havendo, por óbvio, como ser estendida à requerente.

Por outro lado, quanto ao pedido de revogação/imposição de cautelares, conforme assentado na decisão de ID 88376581, "os denunciados estão presos por força de prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça, em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo MP contra decisão deste juízo, que entendeu não estarem presentes os requisitos da medida extrema. Mesmo entendendo não ser o competente para examinar a prisão dos acusados, em obediência ao que dispõe o art. 316 do CPP, e diante do pedido formulado pela defesa, limito-me a registrar que permanecem atuais os motivos que deram ensejo à medida constritiva, não havendo fato novo que enseje a mudança desse quadro fático, de maneira que deve ser mantida por seus próprios fundamentos".

O argumento de que o réu Egídio de Carvalho não poderá participar da audiência já designada por questões de saúde é uma suposição da defesa, que não se presta a ensejar a revogação da prisão por excesso de prazo. Não há como se prever o aspecto invocado pela defesa. Ademais, a eventual ausência do réu ao ato não implica necessariamente no adiamento da instrução, até porque a defesa poderá prescindir de sua presença para permitir o prosseguimento do feito. Portanto, o fundamento trazido pelo causídico não é idôneo para a finalidade que pretende.

A respeito de eventual excesso de prazo, conforme já assentado na decisão de ID 88376581, registro que o feito guarda complexidade, tem diversas medidas cautelares, advogados distintos, vários pedidos formulados, pleitos de restabelecimento de prazos, aspectos que justificam eventual prazo elastecido para o término da instrução. Ademais, a audiência já está

designada, o processo está tendo a sua regular tramitação, dentro das peculiaridades decorrentes dos aspectos enfocados, de maneira que não vislumbro motivo idôneo para o relaxamento da prisão com base em excesso de prazo.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, **INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de Jannyne Dantas Miranda.**

No mais, aguarde-se o ato já designado, intimando-se as partes do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

JOÃO PESSOA, 24 de abril de 2024

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JOSE GUEDES CAVALCANTI NETO**

25/04/2024 07:13:35

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **89334244**

240425071334822000000083961249